



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo nº: **1042718-41.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Lucimara de Souza dos Santos Lourenço**
 Requerido: **Notre Dame Intermedica Saude S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO BIGOLIN**

Vistos.

Lucimara de Souza dos Santos Lourenço ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face de **Notre Dame Intermedica Saude S.a.**, ambas qualificadas nos autos. A autora alega ser portadora de doença rara, a saber, Síndrome Hemolítico-Uremica Atípica (SHUa), sendo a ela prescrito o medicamento de alto custo "Ravulizumabe (Ultomiris)". Discorre ser beneficiária do plano de saúde administrado pela Ré, tendo formulado pedido de fornecimento do medicamento. A Ré, contudo, não lhe deu resposta restando caracterizada negativa tácita. Requereu a concessão da tutela de urgência para o fim de que a Ré seja compelida a disponibilizar o medicamento Ravalizumabe por prazo indeterminado, sob pena de multa diária, e ao final a condenação definitiva do plano de saúde ao fornecimento do medicamento e custeio do tratamento. Juntou documentos (pp. 35-45).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, assim como a gratuidade processual, através da decisão de pp. 46-50.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às págs. 139-154 onde alega o uso experimental do medicamento para a doença que acomete a autora, sem eficácia comprovada. Afirma que o caso da autora demanda maior investigação, visto que diagnóstico sequer foi confirmado. Ressalta, ainda, a necessidade de manutenção do equilíbrio entre o direito individual do consumidor e o coletivo. Requereu a improcedência.

Réplica às pp. 196-204.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Decisão de saneamento às pp. 213-216, determinando-se consulta ao NAT-JUS e ao Conitec.

Resposta do NAT-JUS juntada às pp. 235-239 e do Conitec às pp. 245-252.

Em complementação de prova, determinou-se a realização de perícia médica com vistas a elucidar os pontos controvertidos, não respondidos pelas consultas técnicas.

Laudo pericial médico juntado às pp. 445-460, sobre o qual manifestaram-se as partes (pp. 466-468 e 469-471).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Reputo que os autos estão suficientemente instruídos, tornando desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito. Vale lembrar que, *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (STJ,REsp2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Observo que o vínculo contratual entre a autora e a ré, a existência de prescrição médica para a realização do tratamento descrito na inicial e a negativa administrativa de cobertura pelo convênio réu são fatos incontroversos nos autos.

Importante frisar que a relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor.

A interpretação das cláusulas do contrato necessita que se parta do princípio da vulnerabilidade e da fragilidade do consumidor, que, ao contrário da prestadora de serviços, não tem condição de discutir tecnicamente a abrangência da cobertura nem de impor alterações específicas.

Ressalta-se que tal entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, conforme Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, que segue transcrita na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

seqüência:

“Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde.”

No caso em julgamento, a autora foi diagnosticada com Síndrome Hemolítico-Uremica Atípica (SHUa), com prescrição do medicamento "Ravulizumabe (Ultomiris)" pelo médico responsável (pp. 39-40).

A contratação entre as partes visa primordialmente à saúde da autora e provado por relatório médico a necessidade da realização do tratamento com o medicamento Ravulizumabe, a recusa ao custeio do tratamento tem natureza abusiva, afigurando-se, por conseguinte, sem validade e eficácia.

Conforme decidido pelo STJ:

"A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta" (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOSALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 265).

"Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado" (REsp 874.976/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

Ademais, nos termos da Lei 9.656/98, são de cobertura obrigatória todos aqueles medicamentos ministrados em tratamentos/procedimentos ambulatoriais e durante internação hospitalar, excluída a cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, conforme disposto no art. 10, inciso VI, desta Lei, ressalvada, contudo, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, nos termos do art. 12, inciso I, c, da Lei mencionada.

No caso dos autos, o medicamento prescrito possui registro válido na Anvisa para SHUa, conforme consulta técnica ao órgão do Ministério da Saúde (p. 250), e não é de uso domiciliar, tendo aplicação intravenosa e precisa ser ministrado por profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

saúde.

Ademais, urge observar a gravidade da doença que acomete a autora, que realiza hemodiálise três vezes por semana, bem como a absoluta necessidade de uso do medicamento para reduzir a progressão da doença renal terminal. A propósito da SHUa, o Sr. Perito descreveu suas características:

"A síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa) é uma forma rara de microangiopatia trombótica (TMA) caracterizada por anemia hemolítica microangiopática, trombocitopenia e lesão renal aguda. Diferente da forma típica, que é geralmente causada por infecção por Escherichia coli produtora de toxina Shiga, a aHUS é frequentemente associada à desregulação do sistema complemento, geralmente devido a mutações genéticas ou autoanticorpos que afetam os reguladores do complemento.

A patogênese da SHUa envolve a ativação descontrolada da via alternativa do complemento, levando a danos endoteliais, ativação plaquetária e formação de microtrombos, resultando em lesão tecidual. A identificação de mutações em genes como o fator H do complemento (CFH) e outros componentes do sistema complemento é comum em pacientes com SHUa.

O tratamento da SHUa foi revolucionado pelo uso de inibidores do complemento, como o eculizumabe, um anticorpo monoclonal que bloqueia o componente C5 do complemento. Este tratamento tem mostrado melhorar significativamente o prognóstico, reduzindo a progressão para doença renal terminal e prevenindo recidivas, especialmente em contextos de transplante renal. Além disso, o ravulizumabe, um anticorpo monoclonal de ação prolongada, foi aprovado para o tratamento da SHUa, permitindo uma redução na frequência de dosagem e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

O diagnóstico de SHUa é desafiador e envolve a exclusão de outras causas de TMA, além de testes genéticos e sorológicos para avaliar a atividade do complemento. A rápida identificação e tratamento são cruciais para melhorar os resultados clínicos." (p.454)

Recordo que a Lei nº 14.454 de 21/09/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, confirmou que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, **constitui mera referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados.**

Para tanto, o art. 10, § 13, da legislação alterada acima dispôs que:

"Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Além de haver registro na ANVISA sob o número 19811000040011 (p. 236), há a indicação para a doença que acomete a requerente (p. 250).

Logo, aplicável o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio dos Enunciados nº. 40, 41 e 43, da 3ª Seção da Câmara de Direito Privado:

“40 - É lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento ou custeio de medicamento de uso domiciliar, exceto os (i) antineoplásicos e de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, os necessários à (ii) medicação assistida (home care) e os constantes do correspondente (iii) rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar”;

“41 - É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde”; e

“43 - É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental”.

A prova pericial produzida também foi enfaticamente favorável ao procedimento prescrito, senão vejamos a conclusão do Sr. Perito Judicial:

"A autora apresenta diagnóstico de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), uma condição grave e rara. No decorrer do tratamento, foi submetida a biópsia renal e teste genético, os quais confirmam comprometimento da função renal, associado a um quadro de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle. A paciente encontra-se em hemodiálise e utiliza diversos medicamentos para gerenciar as complicações da doença.

Quanto ao uso de ravulizumabe, a prescrição foi realizada por especialistas em Nefrologia, Dra. Lilian M. Pereira Palma e Dr. Bruno Andrade Pagung, sendo este medicamento um inibidor do complemento com eficácia comprovada no tratamento da SHUa. Estudos randomizados de fase 3 demonstraram que o ravulizumabe promove uma melhora significativa na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

resposta de microangiopatia trombótica e pode, em muitos casos, interromper a necessidade de diálise. Os resultados clínicos, observados tanto em adultos quanto em crianças, indicam que a resposta terapêutica se mantém por até dois anos, com melhora contínua da função renal e perfil de segurança consistente (DIXON, B. P. et al. 2021).

Embora o ravulizumabe tenha um custo elevado, há indicação formal na bula para a condição da autora, e o medicamento foi aprovado pela ANVISA para o tratamento da SHUa em 30 de janeiro de 2023. No entanto, a Conitec ainda não emitiu parecer sobre o uso de ravulizumabe especificamente para esta condição.

Dessa forma, o ravulizumabe representa uma opção válida e eficaz de tratamento para o caso em questão, podendo oferecer benefícios adicionais em comparação com as alternativas terapêuticas atualmente disponíveis." (pp. 457)

Logo, se a patologia está coberta, é inviável vedar o tratamento indicado pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Assim, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

Vale ressaltar que compete exclusivamente ao médico assistente a indicação de procedimentos aos seus pacientes e não a órgãos administrativos que estabelecem normas de forma genérica.

A respeito do medicamento "Ravulizumabe (Ultomiris)" há precedentes do E. Tribunal de Justiça atribuindo aos planos de saúde a responsabilidade pelo custeio em casos análogos ao da autora, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a tutela provisória para determinar o custeio do medicamento solicitado pelo médico assistente da agravada ("Ultomiris – ravulizumabe") – Paciente que sofre de síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa; CID10 D59.3). Quadro de gravidade evidente. Prescrição médica indicando a necessidade do tratamento sob risco de necessidade de terapia renal substitutiva e morte. Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Perigo de dano. Medida impositiva, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde da paciente) e à proteção disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 608 do STJ. Inteligência da Súmula nº 102 do E. TJSP. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163714-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – Autora em tratamento do "espectro da neuromielite óptica" - Indicação médica para tratamento da doença com o medicamento Ultomiris (ravulizumabe) - Sentença de procedência - Recurso da ré com preliminar cerceamento de defesa – Alegação de necessidade de expedição de ofício à ANS e produção de prova pericial médica, e preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação - Desnecessidade de expedição de ofício à ANS para esclarecer se o plano contratado pela autora possui cobertura para o medicamento pleiteado - Realização de perícia médica para apurar a necessidade e pertinência do medicamento ao quadro clínico da autora - Relatório médico juntado aos autos suficiente para julgamento da lide – Vícios inexistentes na sentença a decretar a sua nulidade - Magistrado que formou sua convicção de acordo com os argumentos apresentados pela ré e discorreu sobre todos os aspectos que lhe pareceram relevantes para solução da lide - Preliminares rejeitadas - Mérito - Alegação de inexistência de cobertura contratual por ausência no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e uso domiciliar do medicamento - Excepcionalidade de cobertura para os casos em que inexistente substituto terapêutico eficaz já incorporado ao rol da ANS – Preenchimento ademais, do requisito previsto no inciso I, do § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/22 - Medicamento Ultomiris (ravulizumabe), ademais, aprovado pela ANVISA, o que lhe confere qualidade, segurança e eficácia – Medicamento prescrito que é de administração intravenosa, e não é auto administrável, não sendo considerada como tratamento domiciliar a medicação injetável que necessita de supervisão direta de profissional de saúde – R. sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017395-66.2024.8.26.0577; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Recurso do autor. Paciente com doença do sistema nervoso. Recomendação médica para uso do medicamento ultomiris (ravulizumabe). Fármaco necessário para o tratamento. Enquadramento na exceção prevista para medicamento off label, conforme entendimento do C. STJ no EREsp nº. 1.886.929/SP. Nota técnica do Nat-Jus. Recusa abusiva. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1171675-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de medicamento de alto custo não padronizado. Eculizumabe 300mg. Autor diagnosticado com Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica. Pretensão de inclusão da União no polo passivo da ação. Não acolhimento. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres estatais, caracterizado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

responsabilidade solidária dos entes federados. Interpretação da tese fixada no Tema 793 e 1234 do STF e no IAC nº 14 do STJ. Cerceamento de defesa não configurado. Demonstrada a incapacidade financeira do autor para arcar com o tratamento de que necessita. Laudo médico comprova a imprescindibilidade da medicação. Atendimento dos requisitos estabelecidos no tema 106 do STJ. Necessidade, contudo, de renovação da receita médica a cada quatro meses, provido o recurso da ré neste ponto. Irresignação do autor quanto aos honorários estabelecidos em sentença. Pretensão de fixação da verba honorária com fundamento no artigo 85, §3º do CPC. Inviabilidade. Causa de valor inestimável. Majoração da verba honorária para R\$4.000,00, mantido o critério adotado para fixação com base na apreciação equitativa. Recursos e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1012165-19.2021.8.26.0037; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Lucimara de Souza dos Santos Lourenço** em face de **Notre Dame Intermedica Saude S.a.**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a autorizar e custear integralmente o tratamento indicado pelo médico, liberando a utilização do medicamento ravulizumabe (Ultomiris), conforme prescrição encartada a fl. 40, na duração e quantidade determinadas pelo médico que assiste a paciente, sob pena de multa diária já arbitrada nos autos, tornando definitiva a decisão de que deferiu a tutela de urgência.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas da data do desembolso e juros de mora a contar do trânsito em julgado; bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando o decidido no Tema 1.076, pelo C. STJ.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

P.I.

Campinas, 20 de janeiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**